



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920089 - AL (2025/0147678-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante à pena de 8 anos, 2 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 1.120 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06.
2. O Tribunal *a quo* confirmou a decisão de 1º grau que elevou a pena em 2/3, reconhecendo duas causas de aumento: uso de arma de fogo e participação de adolescente, conforme art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do aumento de pena no patamar máximo de 2/3, com base nas causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, sendo vedada a revisão por Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A jurisprudência exige motivação concreta para aplicação das causas de aumento do art. 40 da Lei de Drogas acima da fração mínima.
6. No caso, as instâncias antecedentes apresentaram fundamentação concreta para o aumento da pena em 2/3, considerando o uso de armas de fogo pelo grupo em diversos crimes, bem como a utilização do armamento bélico também pelo menor, ficando caracterizado um maior grau de periculosidade e de corrupção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação das causas de aumento do art. 40 da Lei de Drogas acima da fração mínima exige motivação concreta. 2. A individualização da pena é discricionária, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 35, *caput*; art. 40, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 491.153/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, HC 406.176/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920089 - AL (2025/0147678-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DE PENA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante à pena de 8 anos, 2 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 1.120 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/06.

2. O Tribunal *a quo* confirmou a decisão de 1º grau que elevou a pena em 2/3, reconhecendo duas causas de aumento: uso de arma de fogo e participação de adolescente, conforme art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do aumento de pena no patamar máximo de 2/3, com base nas causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, vinculada a parâmetros legais, sendo vedada a revisão por Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A jurisprudência exige motivação concreta para aplicação das causas de aumento do art. 40 da Lei de Drogas acima da fração mínima.

6. No caso, as instâncias antecedentes apresentaram fundamentação concreta para o aumento da pena em 2/3, considerando o uso de armas de fogo pelo grupo em diversos crimes, bem como a

utilização do armamento bélico também pelo menor, ficando caracterizado um maior grau de periculosidade e de corrupção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação das causas de aumento do art. 40 da Lei de Drogas acima da fração mínima exige motivação concreta. 2. A individualização da pena é discricionária, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 35, *caput*; art. 40, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 491.153/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, HC 406.176/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.09.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. S. DA S.** contra decisão deste Relator que, fundamentada art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2148-2152).

A defesa insiste na tese de ofensa ao disposto no art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006, alegando, em suma, que as instâncias ordinárias aplicaram o índice máximo de aumento da pena (2/3) sem apresentar fundamentação idônea para tanto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 2160-2167).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recorrente foi condenado à pena de 08 anos, 02 meses e 09 dias, mais 1.120 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06. Realizada a detração de 01 ano, 10 meses e 21 dias, foi fixado o regime inicial semiaberto.

Sobre o tema em debate, verifica-se que o Tribunal *a quo* confirmou a decisão do juiz de 1º grau, que elevou a pena em 2/3, diante do reconhecimento de 02 causas de aumento – incisos IV e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"Ao compulsar o acervo probatório, constato que as causas que ensejaram a exasperação da pena são facilmente identificadas nos autos, pois restou sobejamente comprovada que o grupo criminoso utilizava armas de fogo -consoante informações advindas das interceptações telefônicas- assim como contava com a participação do adolescente F.A. dos S., conhecido como "F.", para exercer a atividade criminosa de venda de entorpecentes, função comumente conhecida como "avião".

Vale ressaltar que as majorantes incidem sobre o delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, por isto, se estendem a todos os membros da associação, haja vista tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, e por considerar o animus associativo entre os agentes para a prática do tráfico.

Depreende-se, ainda, que o Juízo sentenciante fundamentou adequadamente o emprego cumulativo das majorantes e a exasperação da pena no patamar máximo legal. Veja-se:

Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes na utilização de arma de fogo e participação de adolescente (art. 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/2006), aumentamos a pena em 2/3 (dois terços), razão pela qual tornamos definitiva a pena em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e 9 (nove) dias reclusão.

Justificamos a utilização da referida fração em razão das majorantes preverem o acréscimo entre 1/6 a 2/3 (utilização de arma de fogo e participação de menor), de tal sorte que, **ponderando que foram diversos eventos em que o grupo teria utilizado arma de fogo, conforme diálogos carreados, e que o menor que participava do grupo era, inclusive, um dos agentes que utilizava armas, há justificativa concreta para o patamar máximo, diante da maior periculosidade e do grau da corrupção do menor.**

Logo, não merece prosperar o pleito formulando pelo apelante para reduzir a fração de aumento, aplicando o patamar mínimo legal.

Em suma, conclui-se que não merecem reforma a pena definitiva fixada pelo Juiz sentenciante em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, assim como o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido ao apelante.

O mesmo se verifica com a pena de multa fixada pelo Juízo de origem, a qual deve ser mantida, porquanto devidamente proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Sendo assim, se impõe rejeitar o pedido de redução para o mínimo legal." (e-STJ, fls. 2071-2073, grifou-se)

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao

caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação das causas de aumento do art. 40 da Lei de Drogas - acima da fração mínima - exige motivação concreta.

In casu, como se verifica do trecho transcrito, as instâncias antecedentes declinaram fundamentação concreta para o incremento da pena na fração de 2/3, considerando os diversos eventos em que o grupo teria utilizado armas de fogo, conforme devidamente apurado nos autos, e o fato de que o menor também fazia uso desse armamento. Portanto, restou caracterizada a maior periculosidade do grupo, bem como um maior grau de corrupção do menor.

Nesse contexto, diante da existência de fundamentação idônea, não se verifica a apontada desproporcionalidade do incremento da pena.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes, com destaques:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAI AUTÔNOMOS. VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. **QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes.

2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688 /SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

3. Quanto ao entendimento firmado pelas instâncias antecedentes que a prática delitiva envolveu adolescente, pois o paciente foi abordado quando negociava a venda da droga a menor de idade, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, demanda a imersão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do

habeas corpus. Precedentes (HC n. 405.380/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2017).

4. Finalmente, quanto à causa de aumento de pena do crime de integrar organização criminosa, admite-se o aumento em fração superior ao mínimo, desde que devidamente fundamentado.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 491.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PACIENTES CONDENADOS À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, POR INFRAÇÃO AO TIPO DESCRITO NO ART. 35, C/C O ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA MAJORANTE DO INCISO IV DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM MANTIDO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ALTO PODER VULNERANTE DA ARMA E MUNIÇÕES APREENDIDAS QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Em decorrência, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

- Na espécie, observa-se que as instâncias de origem fundamentaram idoneamente a exasperação da pena na fração máxima de 2/3, diante da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, ao ressaltar que o caso envolveu a apreensão de arma de alto poder vulnerante, qual seja, um fuzil AR-15, calibre 5,56 mm, municiado com 12 cartuchos do mesmo calibre, além de 65 munições de calibre 5,56mm, 2 carregadores do mesmo calibre e 2 carregadores de calibre indeterminado, elementos que justificam o referido incremento sancionatório, ante a maior reprovabilidade da conduta do agente. Precedentes.

- Em relação ao regime prisional, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719, ambas do STF.

- Hipótese em que, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e os pacientes sejam primários, o regime inicial fechado, mais gravoso do

que a pena de 5 anos de reclusão comporta, foi fixado nos termos do art. 33, § 3º, do CP, com lastro na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de arma e munições de elevado potencial lesivo, elementos utilizados na terceira fase da dosimetria da pena, para justificar incremento da pena acima do mínimo, ante a aplicação da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

- Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 406.176/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0147678-8

AgRg no
AREsp 2.920.089 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005904020238020001 00064984920218020001 07096093420208020001
5904020238020001 590402023802000100064984920218020001
64984920218020001 7096093420208020001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : J C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.